



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**Processo Administrativo nº 22.329/2024**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde**

**PARECER JURÍDICO Nº 20/2025**

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. LEI FEDERAL Nº. 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL 6.369/2017. LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Através do **Processo Administrativo nº 22.329/2024**, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer, para transferência de recursos públicos para consecução do projeto social *“Outubro Rosa o ano todo: a Liga também pode ser pra você”*, no âmbito daquela instituição.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto, o recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais)**, pagos nos termos do plano de trabalho apresentado pela associação que acompanha o processo administrativo.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## **2. PRELIMINARMENTE**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, o qual poderá ser **inexigível** nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer jurídico do órgão de consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

### 3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que Processo Administrativo nº 22.239/2014 foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer, por meio de processo de **inexigibilidade chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Bom/RS (**Despacho 10- 22.329/2024**) atesta que a referida associação é a única nesta municipalidade que realiza as atividades descritas no plano de trabalho apresentado, de maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

Demais disso, considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e a Liga Feminina de Combate ao Câncer, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - revogado;

II- Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - revogado;

V- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a hígidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, da análise do presente expediente administrativo, verifica-se que a referida entidade apresentou todos os documentos elencados pelo Art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no Art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no **Proc. Administrativo 22.329/2024**, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, em especial a **(1) descrição da realidade que será objeto de parceria**, que consiste na promoção da ampliação do atendimento às



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

necessidades dos pacientes, além da prevenção como forma de ativo em saúde e não apenas de trabalhar quando a doença já está instalada.

O referido documento contém, ainda, **(2)** o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos, **(3)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, **(4)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e a **(5)** definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a Liga Feminina de Combate ao Câncer**, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 e do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, tendo em vista que as contrapartidas previstas nas metas são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

#### **4. ASPECTOS CONCLUSIVOS**

Diante dos fundamentos lançados no presente, é possível concluir que **há viabilidade legal** de celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a Liga Feminina de Combate ao Câncer, desde que sejam cumpridos os requisitos lançados no parecer e legislação.

O convencimento acerca da existência de provas suficientemente aptas a demonstrarem a aplicabilidade do instituto no caso concreto, salientamos, é da Administração Municipal, com base em todos os documentos que porventura forem levados pela contratada até seu conhecimento.

Este é o parecer que submete à apreciação superior.

Campo Bom, 12 de fevereiro de 2025.



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**Sabrina Diana Geib**

Assessora Jurídica do Município

OAB/RS: 86.725

**Neiva Rosane Stacke Soares da Silva**

Secretária Municipal de Administração

**Pedro Henrique da Rosa Cardoso**

Ouvidor Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1423-A3C2-AA44-BA8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO (CPF 015.XXX.XXX-71) em 12/02/2025 17:50:43 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SABRINA DIANA GEIB (CPF 988.XXX.XXX-68) em 12/02/2025 17:59:54 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NEIVA ROSANE STACKE SOARES DA SILVA (CPF 378.XXX.XXX-49) em 12/02/2025 18:17:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/1423-A3C2-AA44-BA8D>